



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2033496 - DF(2022/0330125-0)

RELATORA : MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
RECORRENTE : VIPLAN VIAÇÃO PLANALTO LIMITADA
ADVOGADOS : MARCUS VINÍCIUS DE ALMEIDA RAMOS - DF009466
BRUNO CRISTIAN SANTOS DE ABREU - DF043143
RECORRIDO : ANTÔNIO ROMUALDO SOARES LIMA
ADVOGADO : MICHAEL JAMIM BARBOSA ANDRADE FERREIRA - DF062121

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E EMPRESARIAL. RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CRÉDITO CONCURSAL DETERMINADO PELO FATO GERADOR ANTERIOR AO DEFERIMENTO. EXAURIMENTO DO *STAY PERIOD* SEM PLANO EFETIVO. PROSSEGUIMENTO DAS EXECUÇÕES INDIVIDUAIS E COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA EXECUÇÃO PARA ATOS CONSTRITIVOS. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL AFASTADA. LITISPENDÊNCIA. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. CONVERSÃO DA OBRIGAÇÃO DE FAZER EM PERDAS E DANOS. CONSTITUIÇÃO DE CAPITAL. PARCELAS VINCENDAS. INEXIGIBILIDADE NÃO CONFIGURADA. INDEXAÇÃO AO SALÁRIO MÍNIMO. VEDAÇÃO. PARCIAL PROVIMENTO.

1. As alegações de negativa de prestação jurisdicional não prosperam quando o acórdão enfrentou, de modo fundamentado, as questões pertinentes sobre cobrança de dívida não vencida e competência para atos expropriatórios na recuperação judicial.
2. No caso, o crédito é concursal, porque o seu fato gerador é anterior ao deferimento da recuperação judicial.
3. Ultrapassado o prazo legal de suspensão das execuções (*stay period*) sem a demonstração de plano efetivo de recuperação, é possível o prosseguimento do cumprimento de sentença, com competência do juízo da execução para a prática de atos constritivos.
4. Quanto à verificação da litispendência, não é admissível rever a conclusão do acórdão quanto à diversidade de causas de pedir e pedidos, pois demandaria a reanálise do conjunto fático-probatório, o que é vedado pela Súmula 7/STJ.
5. A conversão da obrigação de fazer em perdas e danos para constituição de capital garante o resultado prático equivalente, sem cobrança antecipada de parcelas futuras e sem violação da coisa julgada.
6. Segundo orientação jurisprudencial da Segunda Seção desta Corte, "As parcelas de pensão fixadas em salário mínimo devem ser convertidas em valores líquidos à data do vencimento e, a partir de então, atualizadas monetariamente" (EREsp n. 1.191.598/DF, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Segunda Seção, julgado em 26/4/2017, DJe de 3/5/2017).
7. Recurso especial parcialmente provido apenas para afastar a vinculação ao salário mínimo e determinar a conversão da dívida em valor líquido na data do vencimento, com atualização mensal subsequente.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 10/03/2026 a 16/03/2026, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 17 de março de 2026.

Ministra Maria Isabel Gallotti
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2033496 - DF(2022/0330125-0)

RELATORA : MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
RECORRENTE : VIPLAN VIAÇÃO PLANALTO LIMITADA
ADVOGADOS : MARCUS VINÍCIUS DE ALMEIDA RAMOS - DF009466
BRUNO CRISTIAN SANTOS DE ABREU - DF043143
RECORRIDO : ANTÔNIO ROMUALDO SOARES LIMA
ADVOGADO : MICHAEL JAMIM BARBOSA ANDRADE FERREIRA - DF062121

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E EMPRESARIAL. RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CRÉDITO CONCURSAL DETERMINADO PELO FATO GERADOR ANTERIOR AO DEFERIMENTO. EXAURIMENTO DO *STAY PERIOD* SEM PLANO EFETIVO. PROSSEGUIMENTO DAS EXECUÇÕES INDIVIDUAIS E COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA EXECUÇÃO PARA ATOS CONSTRITIVOS. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL AFASTADA. LITISPENDÊNCIA. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. CONVERSÃO DA OBRIGAÇÃO DE FAZER EM PERDAS E DANOS. CONSTITUIÇÃO DE CAPITAL. PARCELAS VINCENDAS. INEXIGIBILIDADE NÃO CONFIGURADA. INDEXAÇÃO AO SALÁRIO MÍNIMO. VEDAÇÃO. PARCIAL PROVIMENTO.

1. As alegações de negativa de prestação jurisdicional não prosperam quando o acórdão enfrentou, de modo fundamentado, as questões pertinentes sobre cobrança de dívida não vencida e competência para atos expropriatórios na recuperação judicial.
2. No caso, o crédito é concursal, porque o seu fato gerador é anterior ao deferimento da recuperação judicial.
3. Ultrapassado o prazo legal de suspensão das execuções (*stay period*) sem a demonstração de plano efetivo de recuperação, é possível o prosseguimento do cumprimento de sentença, com competência do juízo da execução para a prática de atos constritivos.
4. Quanto à verificação da litispendência, não é admissível rever a conclusão do acórdão quanto à diversidade de causas de pedir e pedidos, pois demandaria a reanálise do conjunto fático-probatório, o que é vedado pela Súmula 7/STJ.
5. A conversão da obrigação de fazer em perdas e danos para constituição de capital garante o resultado prático equivalente, sem cobrança antecipada de parcelas futuras e sem violação da coisa julgada.
6. Segundo orientação jurisprudencial da Segunda Seção desta Corte, "As parcelas de pensão fixadas em salário mínimo devem ser convertidas em valores líquidos à data do vencimento e, a partir de então, atualizadas monetariamente" (EREsp n. 1.191.598/DF, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Segunda Seção, julgado em 26/4/2017, DJe de 3/5/2017).
7. Recurso especial parcialmente provido apenas para afastar a vinculação ao salário mínimo e determinar a conversão da dívida em valor líquido na data do vencimento, com atualização mensal subsequente.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto por VIPLAN VIAÇÃO PLANALTO LIMITADA, com base na alínea “a” do inciso III do art. 105 da Constituição Federal, contra acórdão assim ementado (fl. 66):

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. LITISPENDÊNCIA. NÃO CONFIGURAÇÃO. COISA JULGADA. VIOLAÇÃO NÃO VERIFICADA. FALÊNCIA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. SOBRESTAMENTO. ATOS EXPROPRIATÓRIOS. PRAZO LEGAL. PRORROGAÇÃO POR PRAZO INDETERMINADO. NÃO CABIMENTO. RESTABELECIMENTO DA EXECUÇÃO PROPOSTA CONTRA A EMPRESA RECUPERANDA. POSSIBILIDADE. DECISÃO MANTIDA. 1. A despeito de advindos da mesma sentença transitada em julgado, não resta configurada a litispendência quando um dos cumprimentos de sentença apresenta como objeto a cobrança de indenização por danos morais/materiais e a outra busca efetivar a obrigação de fazer imposta pelo mesmo título executivo judicial. 2. Não há falar em inclusão na fase executiva de verba não vencida quando o juízo exequente, em atenção à previsão do art. 499 do CPC, converte a obrigação de fazer em perdas e danos, com a finalidade de se alcançar o resultado prático equivalente, consistente na constituição de capital com o objetivo de se garantir o pagamento mensal de pensão vitalícia no valor correspondente a 2 (dois) salários mínimos. 3. A conversão da obrigação de fazer em perdas e danos com observância do valor atual do salário mínimo, o qual será, a partir deste momento, atualizado monetariamente, encontra-se em conformidade à decisão sedimentada pelo e. Superior Tribunal de Justiça e que transitou em julgado. 4. Evidenciando-se que a executada, cuja falência havia sido decretada em outros autos, celebrou acordo com os credores do pleito falimentar, e que cumprido tal acordo haverá exclusão da falência e extinção daquele processo, resta mantida a competência do Juízo do cumprimento de sentença para decretar os atos expropriatórios típicos da execução. 5. Embora a sentença que encerrou a recuperação judicial da VIPLAN não tenha transitado em julgado, não há na lei de regência (Lei nº 11.101/05) nenhuma previsão para que a recuperação judicial perdure além do prazo de 180 (cento e oitenta) dias, prorrogável uma única vez (Art. 6º, §4º, da Lei nº 11.101/05). 6. Conquanto o Relator se posicione do mesmo modo que o STJ no sentido de que o sobrestamento da execução de devedores em recuperação judicial pode ser prorrogado além de 180 dias, é necessário que se analisem as circunstâncias do caso concreto e que se demonstre a existência de um plano efetivo de recuperação judicial, o que não se demonstrou no caso dos autos. Possível, portanto, o prosseguimento do cumprimento de sentença. 7. Recurso não provido.

Os embargos de declaração opostos pela VIPLAN VIAÇÃO PLANALTO LIMITADA foram rejeitados (fls. 100-106).

Nas razões do recurso especial, a parte recorrente alega, em síntese, que o acórdão recorrido violou os arts. 1.022, inciso II, 489, § 1º, inciso VI, 1.012, 323, 337, § 1º e § 2º, 499, 502, 504, 514 e 783 do Código de Processo Civil (CPC); os arts. 6º, § 1º e § 4º, 7º, § 1º, 47, 49, caput e § 3º, e 76, da Lei 11.101/2005; o art. 1º da Lei 6.205/1975; e o art. 3º da Lei 7.789/1989.

Sustenta negativa de prestação jurisdicional, por violação dos arts. 1.022, inciso II, e 489, § 1º, inciso VI, do CPC, afirmando que o Tribunal local não enfrentou duas teses relevantes: (i) a impossibilidade de cobrança de dívidas futuras e não

vencidas e (ii) a competência exclusiva do juízo da recuperação judicial para dispor sobre atos expropriatórios incidentes sobre bens da empresa em soerguimento, inclusive quando se trate de crédito não submetido ao plano.

Defende que, aplicando-se os arts. 6º, § 1º e § 4º, 7º, § 1º, 47, 49, *caput* e § 3º, e 76, da Lei 11.101/2005, bem como o art. 1.012 do CPC, os atos constritivos e de expropriação de bens de empresa em recuperação judicial devem ser submetidos ao juízo universal da recuperação enquanto não transitada em julgado a sentença de encerramento, ainda que a execução prossiga em outro juízo quanto ao crédito.

Alega litispendência, com base nos arts. 337, § 1º e § 2º, e 323 do CPC, ao argumento de que já tramita cumprimento de sentença para cobrar quantia certa de pensão mensal, de modo que a conversão da obrigação de fazer em pagar quantia no presente feito reproduz a mesma causa de pedir e o mesmo pedido, podendo as prestações sucessivas vencidas serem incluídas no processo já em curso, nos termos do art. 323.

Afirma violação da coisa julgada e inexigibilidade de parcelas vincendas, indicando afronta aos arts. 499, 502, 504, 514 e 783 do CPC. Sustenta que o título executivo fixou obrigação mensal e que a conversão em perdas e danos não autoriza a cobrança antecipada de prestações futuras, cuja exigibilidade depende do termo, sendo possível apenas a constituição de capital para garantir o pagamento das pensões, sem inclusão de verbas não vencidas na planilha executiva.

Aduz ofensa adicional à coisa julgada e às Leis 6.205/1975 e 7.789/1989, ao afirmar impossibilidade de indexação da dívida ao salário mínimo. Sustenta que a indenização fixada com base em salários mínimos deve ser convertida em valores líquidos na data do vencimento da primeira parcela e, a partir daí, atualizada por índices oficiais, sem vinculação ao salário mínimo como critério de reajuste, em conformidade com a orientação firmada no julgamento dos embargos de divergência nos EREsp 1.191.598/DF, que afastou a indexação ao salário mínimo e autorizou a compensação do seguro obrigatório.

Decorreu o prazo sem apresentação de contrarrazões (certidão de fl. 151).

É o relatório.

VOTO

Na origem, trata-se de cumprimento de sentença no qual ANTÔNIO ROMUALDO SOARES LIMA requereu a conversão da obrigação de fazer em perdas e danos, com condenação da requerida ao pagamento de R\$ 609.656,57 (seiscentos e nove mil, seiscentos e cinquenta e seis reais e cinquenta e sete centavos), buscando a garantia de pensão mensal vitalícia no valor correspondente a 2 salários mínimos, mediante constituição de capital.

O Juízo de primeira instância, em decisão singular, rejeitou a impugnação apresentada pela executada, afastou a litispendência, admitiu a conversão em perdas e danos para assegurar resultado prático equivalente e aplicou multa de 10% (dez por

cento) do débito, ante a ausência de pagamento espontâneo, além de 10% (dez por cento) de honorários, com incidência sobre a planilha do credor.

Interposto agravo de instrumento, o Tribunal de origem, por unanimidade, a ele negou provimento, mantendo a decisão, sob o entendimento de que (i) não há litispendência, por serem diversas as causas de pedir e os pedidos; que (ii) a conversão da obrigação de fazer em perdas e danos, com constituição de capital para garantir a pensão mensal, não viola a coisa julgada; que, (iii) na conversão, deve-se observar o valor atual do salário mínimo e, a partir de então, atualizar monetariamente, em consonância com orientação do STJ; e (iv) que não há fundamento para manter sobrestamento ou deslocar a competência ao juízo da recuperação após ultrapassado o prazo legal, ausente demonstração de plano efetivo de recuperação.

Os embargos de declaração foram rejeitados.

Sobreveio, então, o recurso especial sob análise.

Inicialmente, entendo que não merece prosperar a alegada violação ao art. 1022 do CPC, uma vez que as questões relativas à cobrança de dívida não vencida e à competência do juízo recuperacional para dispor sobre expropriação de bens da recuperanda foram devidamente enfrentadas pelo Tribunal de origem, que emitiu pronunciamento de forma fundamentada sobre a matéria, ainda que em sentido contrário à pretensão da recorrente.

Quanto ao mérito, o recurso merece prosperar apenas em parte.

No caso, conforme consta do acórdão recorrido, "o acidente do qual fora vítima ocorreu em 03/04/1993, consoante decisões transitadas em julgados proferidas nos autos do Processo n.º 00039.512/96" (fl. 70) e, de acordo com a recorrente, a sua recuperação foi deferida em 2008 (fl. 123). Ou seja, o crédito teve origem antes da concessão da recuperação judicial.

Nos termos da orientação jurisprudencial firmada quando do julgamento do Tema 1.051 dos recursos repetitivos, a existência de um crédito para fins de recuperação judicial é determinada pela data do respectivo fato gerador. Sendo assim, o crédito ora sob análise deve ser considerado concursal, dado que gerado antes da concessão da recuperação.

A propósito:

CIVIL. EMPRESARIAL. AGRAVO INTERNO EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO SINGULAR CONTRA EMPRESAS RECUPERANDAS. ALEGADA VIOLAÇÃO DOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC. NÃO CONFIGURAÇÃO. DECISÃO FUNDAMENTADA QUE ANALISOU TODOS OS PONTOS ESSENCIAIS. SUBMISSÃO DOS ATOS EXPROPRIATÓRIOS AO JUÍZO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL OBRIGATÓRIA, MESMO APÓS ENCERRAMENTO, COM BASE NO TEMA N. 1.051 DO STJ. CRÉDITO CLASSIFICADO COMO CONCURSAL POR SER DETERMINADO PELO FATO GERADOR ORIGINÁRIO, E NÃO PELO PAGAMENTO POSTERIOR PELA SEGURADORA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA.

[...] **2. A natureza do crédito deve ser avaliada com base na relação jurídica**

originária que o gerou, conforme estabelecido pelo Tema n. 1.051 do STJ, motivo pelo qual os créditos de seguradora sub-rogada, cujo fato gerador seja anterior ao pedido de recuperação judicial, possuem natureza concursal.

3. A submissão dos atos expropriatórios ao juízo da recuperação judicial é obrigatória, mesmo após o encerramento da recuperação, até o trânsito em julgado das decisões relacionadas. Precedentes.

4. A aplicação automática de decisões que permitem a continuidade de execuções no juízo singular não é possível sem a devida deliberação do juízo recuperacional.

5. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp n. 2.383.666/SP, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 10/2/2025, DJEN de 19/2/2025)

RECUPERAÇÃO JUDICIAL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. NÃO HABILITAÇÃO DO CRÉDITO. FATO GERADOR DO CRÉDITO ANTES DO PEDIDO RECUPERACIONAL. TEMA N. 1.051. SUPERVENIENTE PERDA DO OBJETO. NÃO OCORRÊNCIA. SUJEIÇÃO DO CRÉDITO À NOVAÇÃO OPERADA NO PRIMEIRO PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. FIXAÇÃO DO TERMO DE INCIDÊNCIA DA CORREÇÃO MONETÁRIA. JULGAMENTO ULTRA PETITA. NÃO OCORRÊNCIA. HABILITAÇÃO DO CRÉDITO. DIREITO DISPONÍVEL DO CREDOR. JURISPRUDÊNCIA DO STJ. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Consoante tese fixada no Tema Repetitivo n. 1.051, "Para o fim de submissão aos efeitos da recuperação judicial, considera-se que a existência do crédito é determinada pela data em que ocorreu o seu fato gerador".

2. O crédito cujo fato gerador se operou antes do primeiro pedido de recuperação judicial homologado, se sujeita a ele com todas as condições aprovadas pela assembleia geral de credores.

3. Não configura julgamento ultra petita quando a decisão aponta, como decorrência lógica da novação operada em relação ao crédito existente antes do pedido de recuperação judicial, a incidência da correção monetária limitada à data do pedido recuperacional.

4. "Segundo o entendimento jurisprudencial recente, firmado pela Segunda Seção deste Superior Tribunal de Justiça, nos autos do REsp n. 1.655.705/SP, por se tratar de direito disponível, é facultado ao credor, cujo crédito não tenha sido indicado na relação prevista no art. 51, III e IX, da Lei 11.101/05, habilitá-lo no respectivo plano de soerguimento de forma retardatária ou aguardar o encerramento da recuperação judicial, para então dar início a um novo cumprimento individual de sentença, sujeitando-se às condições estabelecidas no plano de recuperação aprovado, nos termos do art. 59, da Lei 11.101/05" (AgInt no REsp n. 2.098.795/RS, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 8/4/2024, DJe de 11/4/2024.)

5. "O credor não indicado na relação inicial de que trata o art. 51, III e IX, da Lei n. 11.101/2005 não está obrigado a se habilitar, pois o direito de crédito é disponível, mas a ele se aplicam os efeitos da novação resultantes do deferimento do pedido de recuperação judicial" (REsp n. 1.655.705/SP, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Segunda Seção, julgado em 27/4/2022, DJe de 25/5/2022).

6. Agravo interno desprovido.

(AgInt no AREsp n. 2.212.151/RS, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 4/11/2024, DJe de 6/11/2024)

Vale registrar que, no julgamento do CC n. 199.496/CE (Rel. Ministro Marco Aurélio Bellizze, Segunda Seção, julgado em 11/9/2024), coube à Segunda Seção

definir se, após o esgotamento do período de blindagem (*stay period*), o Juízo da recuperação ainda detém competência para impedir a retomada das execuções individuais de créditos concursais, como as trabalhistas.

O entendimento firmado foi no sentido de que, uma vez ultrapassado o período de blindagem sem aprovação ou proposta de plano alternativo, as execuções individuais de créditos concursais podem prosseguir no juízo competente (inclusive o trabalhista), cessando a competência exclusiva do juízo recuperacional. Confira-se a ementa do referido julgado:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA TRABALHISTA REFERENTE A CRÉDITO CONCURSAL. EXAURIMENTO DO PERÍODO DE BLINDAGEM, SEM DELIBERAÇÃO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL PELA ASSEMBLEIA DE CREDORES (APÓS MAIS DE DEZ ANOS DO DEFERIMENTO DO PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL). DE ACORDO COM O INCISO I DO § 4-A DO ART. 6º DA LRF (COM REDAÇÃO DADA PELA LEI N. 14.112/2020), AS SUSPENSÕES (DAS EXECUÇÕES DOS CRÉDITOS SUBMETIDOS À RECUPERAÇÃO JUDICIAL E DOS PRAZOS PRESCRICIONAIS) E A PROIBIÇÃO DOS CORRELATOS ATOS CONSTRITIVOS NÃO SÃO APLICÁVEIS CASO OS CREDORES NÃO APRESENTEM PLANO ALTERNATIVO. RETOMADA DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO EM QUE SE PROCESSA A EXECUÇÃO INDIVIDUAL PARA A PRÁTICA DOS ATOS EXECUTIVOS INERENTES AO PROCEDIMENTO, SEM NENHUMA RESTRIÇÃO. CONFLITO DE COMPETÊNCIA NÃO CONHECIDO.

1. A controvérsia posta no presente incidente centra-se em definir se, a partir dos contornos gizados pela Lei n. 14.112/2020, diante do esgotamento do período de blindagem estabelecido no § 4º do art. 6º da Lei n. 11.101/2005 (no caso, inclusive, reconhecido por decisão judicial) e inexistindo, até o presente momento, deliberação da assembleia geral de credores quanto à aprovação do plano de recuperação judicial, o cumprimento de sentença trabalhista, cujo crédito ali reconhecido é concursal, deve ter seu curso retomado perante o Juízo trabalhista, com competência para deliberar, sem restrição, sobre todas as providências executivas inerentes ao procedimento, ou se subsistiria, em alguma extensão, a competência do Juízo recuperacional.

2. Embora seja importante explicitar os novos regramentos ofertados ao *stay period*, em especial a consequência expressa na lei decorrente de seu encerramento (esta, sim, efetivamente relevante ao desfecho do presente incidente), esclareça-se refugir do restrito âmbito de cognição do conflito de competência examinar o acerto da decisão exarada pelo Juízo da recuperação judicial que reconhece o esgotamento do prazo do período de blindagem ou, ao contrário, que determina a prorrogação do período de blindagem ou a subsistência de seus efeitos (eventualmente fora dos novos parâmetros legais). O questionamento da decisão proferida pelo Juízo da recuperação judicial com este conteúdo deve ser engendrado na via recursal própria.

3. Conforme disposto pela Lei n. 14.112/2020, após o período máximo de blindagem (de 360 dias), a subsistência do *stay period* (com a manutenção de todas as consequências jurídicas que lhe são inerentes) somente pode ser admitida se os credores, observado o quórum legal para a correlata deliberação, reputarem conveniente, segundo seus interesses, apresentar um plano de recuperação de sua autoria dentro do prazo assinalado de 30 (trinta) dias (ou até, entendendo ser o caso, acertarem uma prorrogação negociada, conforme cogitado no REsp 1.991.103/MT).

4. O disposto no contido no inciso I do § 4º-A do art. 6º da LRF é expresso em acentuar que, escoado o prazo inicial de blindagem sem a deliberação do plano de recuperação judicial pelos credores, as suspensões (das execuções dos créditos submetidos à recuperação judicial e dos prazos prescricionais) e a proibição dos correlatos atos constritivos "não serão aplicáveis caso os credores não apresentem plano alternativo no prazo de 30 (trinta) dias, contado do final do prazo referido no § 4º deste artigo ou no § 4º do art. 56 desta Lei" .

5. Diante dos termos resolutivos da lei (art. 6º, §§ 4º e 4º-A, inciso I), não se afigura possível, com amparo em norma principiológica do mesmo diploma legal, manter o sobrestamento da execuções individuais, a despeito do encerramento do período de blindagem sem deliberação do plano e sem apresentação de plano alternativo pelos credores, permitindo, reflexamente, a extensão dos efeitos do stay period, sem que haja a indispensável autorização dos credores para tanto (seja como intuito de apresentar um plano facultativo, seja com o fim exclusivo de prorrogar o prazo para dar continuidade às negociações).

6. Para os propósitos aqui perseguidos no âmbito de conflito de competência, exaurido o prazo de blindagem e não tendo o Juízo da recuperação judicial determinado sua prorrogação ou a subsistência de seus efeitos (decisão, naturalmente, passível de ser impugnada pela via recursal própria), as execuções individuais, inclusive, as de crédito concursal, podem prosseguir, não mais subsistindo a competência do Juízo recuperacional.

6.1 Por evidente, em havendo, a qualquer tempo, a aprovação do plano pela assembleia de credores e sua homologação pelo Juízo, é certo que a prolação de sentença concessiva da recuperação judicial opera, de imediato, a novação dos créditos concursais, de modo a extinguir as execuções em curso, caso ainda não satisfeito o correlato crédito ali executado, devendo-se o pagamento observar, doravante, detidamente, os termos ajustados no plano de recuperação judicial.

De igual modo, os efeitos de um eventual e superveniente decreto falencial poderá produzir efeitos na execução individual, caso ainda não satisfeito o crédito ali perseguido.

7. Hipótese dos autos: No caso, o deferimento do processamento da recuperação judicial da suscitante deu-se há mais de dez anos (em 2013) e até o presente momento não houve deliberação da assembleia de credores. Somente em 2022, o Tribunal de origem, em grau recursal, reconheceu, formalmente, o escoamento do período de blindagem. Durante todo esse período - que, por lei, haveria de ser específico e determinado -, os credores concursais, pelo que se pode depreender, encontraram-se inviabilizados de perseguir seu crédito, o que não se coaduna, a toda evidência, com os propósitos da lei que busca equalizar os interesses contrapostos da recuperanda e dos credores, sem que um possa anular por completo o do outro.

7.1 Diante do exaurimento do stay period - e inexistindo decisão exarada pelo Juízo recuperacional destinada a determinar sua prorrogação ou a subsistência de seus efeitos (no caso, ao contrário, o Juízo recuperacional, em grau recursal, reconheceu seu encerramento) -, a execução do crédito trabalhista concursal em exame pode prosseguir normalmente perante o Juízo trabalhista suscitado, com a determinação dos inerentes atos constritivos, sem caracterizar, a esse fim, conflito de competência com o Juízo recuperacional.

8. Conflito de competência não conhecido.

(CC n. 199.496/CE, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Segunda Seção, julgado em 11/9/2024, DJe de 17/9/2024)

Nesse contexto, relevante registrar que consta do acórdão recorrido que a "recuperação judicial já dura há muitos anos sem que tenha conseguido se reabilitar economicamente", que "embora a sentença que encerrou a recuperação judicial da VIPLAN não tenha transitado em julgado, não há na lei de regência (Lei nº 11.101/05) nenhuma previsão para que a recuperação judicial perdure além do prazo de 180 (cento e oitenta) dias" e que "é necessário que se analisem as circunstâncias do caso concreto e que se demonstre a existência de um plano efetivo de recuperação judicial, o que não se demonstrou no caso dos autos" (fl. 70).

Conclui-se, portanto, que já foi superado, há muito, o período de suspensão das execuções contra a recuperanda (*stay period*) e que não foi apresentado um novo plano efetivo de recuperação judicial.

Sendo assim, nos termos da jurisprudência acima mencionada, consolida-se a competência do juízo trabalhista para prosseguir normalmente com a execução, inclusive deliberando sobre eventuais atos constritivos, assim como corretamente reconhecido pelo Tribunal de origem.

No que diz respeito à alegada litispendência, consta do acórdão recorrido que os objetos dos processos eram diversos, buscando o primeiro a cobrança de valores indenizatórios por danos morais e materiais e, o segundo, a inclusão em folha de pagamento dos valores relativos à pensão alimentícia.

Para rever essas conclusões, seria necessário reanalisar os elementos fático-probatórios dos autos, o que não é admissível em sede de recurso especial, haja vista o óbice da Súmula 7/STJ. E, com base nas premissas analisadas, não vislumbro litispendência nem afronta aos arts. 337, § 1º e § 2º, e 323 do CPC.

Sobre a pretensão de exclusão das parcelas vincendas, porque a conversão em perdas e danos configuraria cobrança antecipada de obrigações futuras ainda não vencidas, igualmente entendo que a alegação não prospera.

O Tribunal local reconheceu que a execução não incluiu parcelas vincendas, mas apenas determinou a constituição de capital para assegurar o pagamento das pensões futuras, preservando o comando da sentença e aplicando o art. 499 do CPC (conversão em perdas e danos).

Não há, portanto, violação à coisa julgada (arts. 502 e 504 do CPC) nem execução de crédito inexigível (art. 783 do CPC), pois o ato não implicou adiantamento de parcelas futuras, mas apenas garantia da obrigação continuada.

Por fim, quanto à indexação da dívida ao salário mínimo, entendo que as alegações da parte merecem prosperar.

A Segunda Seção desta Corte decidiu, nos EREsp n. 1.191.598/DF (Rel. Ministro Marco Aurélio Bellizze, DJe de 3/5/2017), que, embora seja possível a fixação de pensão mensal tomando o salário mínimo como parâmetro inicial de referência, é vedada a indexação permanente da obrigação ao referido índice, impondo-se a conversão das parcelas em valores líquidos na data do vencimento e, a partir de então, a mera atualização monetária por índice oficial. Observe-se:

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. ACIDENTE DE TRÂNSITO. PENSÃO MENSAL. FIXAÇÃO PELO JULGADOR. VALOR DE REFERÊNCIA SALÁRIO MÍNIMO. POSSIBILIDADE. VEDAÇÃO DE INDEXAÇÃO. CONVERSÃO EM VALORES LÍQUIDOS À DATA DO VENCIMENTO E, PARTIR DE ENTÃO, COM INCIDÊNCIA DE CORREÇÃO MONETÁRIA. DPVAT. DEDUÇÃO DA INDENIZAÇÃO FIXADA JUDICIALMENTE. COMPROVAÇÃO DO RECEBIMENTO OU DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. DISPENSÁVEL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA PROVIDOS.

1. O julgador pode fixar o valor da pensão mensal tomando como referência o valor do salário mínimo. Contudo, não é devida a indexação do valor da indenização, arbitrando-a com base no salário mínimo com a incidência concomitante de atualização monetária, sem que haja sua conversão em valores líquidos.

2. As parcelas de pensão fixadas em salário mínimo devem ser convertidas em valores líquidos à data do vencimento e, a partir de então, atualizadas monetariamente.

3. A interpretação a ser dada à Súmula 246/STJ é no sentido de que a dedução do valor do seguro obrigatório da indenização judicialmente fixada dispensa a comprovação de seu recebimento ou mesmo de seu requerimento.

4. Embargos de divergência providos para dar parcial provimento ao recurso especial em maior extensão.

(EResp n. 1.191.598/DF, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Segunda Seção, julgado em 26/4/2017, DJe de 3/5/2017)

O acórdão recorrido, ao afirmar que, “com a conversão da obrigação de fazer em perdas e danos, deve-se observar o valor atual do salário mínimo, o qual será, a partir deste momento, atualizado” (fl. 69), afastou-se da *ratio decidendi* (razão de decidir) do precedente, pois manteve a vinculação indireta da indenização ao salário mínimo, utilizando-o como critério de conversão no momento da execução, e não como mera referência de fixação originária.

Assim, enquanto o precedente da Corte Superior exige a conversão na data do vencimento da primeira parcela, a decisão recorrida admite a conversão com base no salário mínimo vigente no momento da liquidação, o que reintroduz, de modo reflexo, a indexação vedada pelas Leis n. 6.205/1975 e 7.789/1989, em afronta, ainda, à coisa julgada material (arts. 502 e 504 do CPC).

Em face do exposto, dou parcial provimento ao recurso especial, apenas para afastar a indexação da dívida ao salário mínimo, determinando a sua conversão em valor líquido à data do vencimento da primeira parcela e a sua atualização mensal a partir de então.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

REsp 2.033.496 / DF

Número Registro: 2022/0330125-0

PROCESSO ELETRÔNICO

Número de Origem:

07062252520208070001 07062261020208070001 07086153420218070000 1387187 1432228
7062252520208070001 7062261020208070001 7086153420218070000

Sessão Virtual de 10/03/2026 a 16/03/2026

Relator

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : VIPLAN VIAÇÃO PLANALTO LIMITADA

ADVOGADOS : MARCUS VINÍCIUS DE ALMEIDA RAMOS - DF009466

BRUNO CRISTIAN SANTOS DE ABREU - DF043143

RECORRIDO : ANTÔNIO ROMUALDO SOARES LIMA

ADVOGADO : MICHAEL JAMIM BARBOSA ANDRADE FERREIRA - DF062121

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - EMPRESAS - RECUPERAÇÃO JUDICIAL E FALÊNCIA -
RECUPERAÇÃO EXTRAJUDICIAL

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 10/03/2026 a 16/03/2026, por unanimidade, decidiu dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 16 de março de 2026